

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP



**RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO À HONRA E À IMAGEM NAS
PLATAFORMAS DIGITAIS**

**João Pedro Guerra Viegas
RA00303748**

**PROJETO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ORIENTADOR: PROF. RAGNER LIMONGELI VIANNA**

São Paulo

2025

**RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO À HONRA E À IMAGEM NAS
PLATAFORMAS DIGITAIS**

**Monografia apresentada pelo aluno
João Pedro Guerra Viegas
(RA00303748) à disciplina Direito Civil,
do Curso de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
campus Monte Alegre, como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

**Orientação: Prof. Ragner Limongeli
Vianna**

São Paulo

2025

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta jornada acadêmica e a materialização desta monografia não seriam possíveis sem o apoio e a colaboração de pessoas e instituições que foram fundamentais.

Meu sincero reconhecimento à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e ao Corpo Docente do Curso de Direito, por toda a formação crítica e humanística que moldou meu pensamento jurídico.

Um agradecimento especial e irrestrito ao meu orientador(a), Prof. Dr. Ragner Limongeli Vianna, cuja inestimável sabedoria, disponibilidade, paciência e rigor acadêmico foram cruciais para a idealização, desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, Walter e Sandra, pelo amor incondicional, pelos ensinamentos de vida, por cada incentivo e por serem o alicerce fundamental em cada passo.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela parceria, pelos estudos em conjunto e por compartilharem os desafios e as alegrias deste período.

Por fim, a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste sonho. Minha eterna gratidão.

RESUMO: VIEGAS, João Pedro Guerra. Monografia - Responsabilidade Civil: Dano à honra ou à imagem nas plataformas digitais. Monografia de Conclusão de Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. A presente monografia explora a responsabilidade civil por dano à honra e à imagem nas plataformas digitais. Inicialmente, o estudo contextualiza o conceito de responsabilidade civil e seus pressupostos (conduta, dano e nexo causal), destacando a aplicabilidade do dano moral às pessoas físicas e jurídicas. O foco central volta-se para o regime de responsabilização civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros no ciberespaço. Analisa-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e o regime de responsabilidade objetiva imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trata o dano moral como lesão a direitos da personalidade. A pesquisa se aprofunda na constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), confrontando a regra da ordem judicial prévia para remoção de conteúdo com a tutela dos direitos fundamentais. Conclui-se que a tese do STF (Tema 987) reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, estabelecendo a responsabilidade presumida dos provedores em casos de falha sistêmica e ausência de diligência na remoção de conteúdos graves e ilícitos, o que impõe um novo dever de cuidado e transparência no ambiente digital.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Dano à Honra. Dano à Imagem. Plataformas Digitais. Marco Civil da Internet. LGPD. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: VIEGAS, João Pedro Guerra. Monograph - Civil Liability: Damage to honor or image on digital platforms. Law Degree Monograph - Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2025. This monograph explores civil liability for damage to honor and image on digital platforms. Initially, the study contextualizes the concept of civil liability and its assumptions (conduct, damage, and causal link), emphasizing the applicability of moral damage to both individuals and legal entities. The central focus turns to the civil liability regime of application providers for third-party content in cyberspace. The monograph analyzes the incidence of the Consumer Protection Code (CDC) and the objective liability regime established by the General Data Protection Law (LGPD), which treats moral damage as an injury to personality rights. The research delves into the constitutionality of article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet (MCI),

contrasting the rule of prior judicial order for content removal with the protection of fundamental rights. It concludes that the STF's thesis (Theme 987) recognized the partial unconstitutionality of MCI's Art. 19, establishing the presumed liability of providers in cases of systemic failure and lack of diligence in removing severe and illicit content, which imposes a new duty of care and transparency in the digital environment

Keywords: Civil Liability. Moral Damage. Damage to Honor. Damage to Image. Digital Platforms. Civil Rights Framework for the Internet. LGPD. Personality Rights. Social Media.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	7
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.	9
2.1. Conceituação da Responsabilidade Civil.	9
2.2. Espécies de Responsabilidade Civil.	12
2.3. Pressupostos da Responsabilidade Civil.	14
2.4. Efeitos da Responsabilidade Civil.	20
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.	21
3.1. Panorama Atual no Direito Brasileiro.	21
3.2. Responsabilidade civil do provedor do serviço digital no Código de Defesa do Consumidor.	25
3.3. Tipos gerais de regulação normativa da responsabilidade dos provedores de plataformas digitais por conteúdos gerados por seus usuários.	31
3.4. Interpretação e Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet.	39
4. DO DANO À HONRA E À IMAGEM NAS PLATAFORMAS DIGITAIS	47

4.1. A Sociedade de Dados e as Redes Sociais.	47
4.2. A Privacidade nas Redes relacionada aos Direitos da Personalidade .	49
4.2.1. Privacidade e Direito à Imagem	49
4.2.2. Privacidade e Direito à Honra	52
4.3. Proteção ao Sigilo das Comunicações de Dados.	53
4.4. Tutela Civil do Dano à Honra e à Imagem na Internet.	54
5. Conclusão.	58
BIBLIOGRAFIA	61

1. INTRODUÇÃO

O respectivo Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) debruça-se sobre a complexa intersecção entre a Responsabilidade Civil e o Dano à Honra e à Imagem no dinâmico ambiente das Plataformas Digitais.

Em um cenário de intensa conectividade, o meio digital, ao mesmo tempo em que fomenta a liberdade de expressão e a comunicação em escala global, revela-se um potente veículo para a disseminação de discursos de ódio e a prática de atos ilícitos que lesionam os direitos da personalidade. Diante dessa nova realidade fático-jurídica, o estudo busca analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado para assegurar a reparação e a compensação dos danos morais causados aos usuários das plataformas digitais.

Não obstante, será explicitada a definição desse dano moral, atrelado aos direitos da personalidade, os quais serão focalizados no que concerne à imagem e à honra dos usuários da rede.

Neste contexto, o trabalho inicia com a contextualização da Responsabilidade Civil, explorando sua evolução histórica, desde a noção de vingança até o moderno sistema dualista, que abrange as modalidades subjetiva (fundada na culpa) e objetiva (fundada no risco). Neste primeiro momento, detalha-se os pressupostos clássicos do dever de indenizar: a conduta humana (comissiva ou omissiva), a culpa *lato sensu*, o dano (patrimonial ou moral) e o nexo de causalidade. A análise se completa com a exposição dos efeitos da responsabilidade civil, com foco nas tutelas reparatórias e compensatórias cabíveis.

Em um segundo momento, a dissertação se atenta para a aplicação dos princípios da responsabilidade civil no ambiente das plataformas digitais. Explora-se o panorama da sociedade de dados e a importância da proteção dos direitos da personalidade, com foco no direito à honra e à imagem, frente aos riscos inerentes às redes sociais. A discussão centraliza-se em auferir a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros.

Argumenta-se que, devido à remuneração indireta por publicidade e dados, o serviço oferecido, ainda que aparentemente gratuito, configura uma relação de consumo, o que, em tese, levaria à incidência da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Outrossim, o trabalho culmina com a análise da interpretação sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Tal dispositivo, ao exigir ordem judicial específica para a responsabilização do provedor pela remoção de conteúdo, é confrontado com os fundamentos da dignidade da pessoa humana, do livre acesso ao Judiciário e da eficácia protetiva dos direitos fundamentais. A tese de inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 de Repercussão Geral, é apresentada como a mais relevante baliza para o tema, estabelecendo novos deveres de diligência e responsabilidade presumida para os provedores em casos de crimes graves, anúncios pagos e redes artificiais de distribuição, e limitando a aplicação do art. 19 a serviços de menor risco, como e-mail e mensageria privada.

Por fim, o último capítulo adentra intrinsecamente no dano à honra e à imagem e como ele pode ser caracterizado, identificado e sanado, no ambiente das plataformas digitais. Estabelece-se um critério de comparação entre estes direitos da personalidade e o direito à privacidade, essencial também ao tratarmos de sigilo das comunicações e segurança quanto às publicações e perfis virtuais.

Em suma, a presente monografia se propõe a traçar um panorama completo e crítico, unindo a teoria geral da Responsabilidade Civil à legislação específica da internet, com a finalidade de propor uma leitura do sistema jurídico capaz de garantir a tutela efetiva do dano à honra e à imagem na era digital.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Conceituação da responsabilidade civil

Para iniciarmos a abordagem do tema e os pontos que serão trabalhados e discutidos, é fundamental tomar como ponto de partida a teoria geral da responsabilidade civil e seu histórico, que orientará o desenvolvimento deste trabalho. A responsabilidade civil surgiu como uma resposta objetiva, um mecanismo para lidar com o descumprimento de obrigações e deveres, independentemente de sua natureza, fundada em uma espécie de vingança por aquele que sofreu dano, independente da culpa do agente que o causou.

Posteriormente, se desenvolveu para uma responsabilidade subjetiva com a *Lex Aquilia*, atrelada às hipóteses de violação obrigacional ou legal que fossem identificadas, prezando por identificar e aferir uma punição devida. A expressão “responsabilidade civil” passou a ser associada à culpa e à imputabilidade do agente que causou o dano. Todavia, no campo da reparação civil de danos, diferentemente da responsabilidade penal atrelada devidamente à imputabilidade do ofensor, não pode ser examinada somente pela ótica da sanção ou punição.

Chegou, por fim, em uma complexidade dificilmente traduzida apenas a ideia de responsabilidade e culpa, levando como primazia a obrigação de reparar um dano injusto, não mais apenas oriunda da culpa do agente, podendo ser atribuída uma obrigação objetiva, sem necessidade de culpa, ou subjetiva (vinculada à culpabilidade do ofensor), a depender da situação fático-jurídica regulada.

Assim como descreve o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra *Responsabilidade Civil*¹: “A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.”.

¹ PEREIRA, Caio Mário da S. *Responsabilidade Civil* - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 31.

Dessa forma, a responsabilidade evoluiu de uma simples vingança para uma obrigação subjetiva de reparar o dano gerado, com sua incidência focalizada em situações que violassem a obrigação ou a própria legislação vigente.

A responsabilidade civil estará presente na subordinação de um indivíduo à obrigação de reparar um dano, seja o fundamento dessa determinação a culpa (subjetiva), ou algo independente dela (objetiva). Complementa a doutrinadora Maria Helena Diniz, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*²: *“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”*.

Acrescenta Maria Helena Diniz em sua obra³ que, as funções da responsabilidade civil no cenário atual são: garantir o direito ao lesado à segurança e servir como uma sanção civil, de natureza compensatória. No mesmo sentido, a responsabilidade civil seria compreendida no campo dos atos e negócios jurídicos, no caso de ação ou omissão do agente ocasionar uma conduta ilícita, este ato acarretará em um dano indenizável.

O Código Civil de 2002 trata em seu artigo 186, da indenização e do dano moral em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Tal dispositivo adicionou a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral, conforme disposto pela Constituição Federal de 1988, de acordo com seu art. 5º, inciso X. Ademais, o art. 927, *caput*, do CC/2002, dialoga diretamente com o art. 186 do CC, ao dizer: *“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*.

Incrementa o jurista Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil: Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição*⁴ que: *“(…) a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que igualmente viola o equilíbrio social, mas cuja reparação ocorre em*

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. 7 - Responsabilidade Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 35.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. 7 - Responsabilidade Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p.38.

⁴ VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição* 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.464.

benefício da vítima. Por conseguinte, as situações de responsabilidade civil são mais numerosas, pois independem de definição típica da lei.”.

Complementa em sua obra *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2 - 25ª Edição*⁵, com uma ideia geral de responsabilidade: “(...) O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.”.

Neste contexto, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que impõe a necessidade de reparação ao prejuízo causado por aquele que, agindo de forma omissiva ou comissiva, gerou dano a outrem, ou aquele à quem a lei impõe a obrigação de indenizar por motivações originadas na solidariedade ou outro fundamento que o legislador entenda relevante, de acordo com o art. 927 do CC/2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em nossa abordagem, portanto, o interesse está na responsabilidade de um indivíduo como fato ou ato punível ou moralmente reprovável, como violação de direito na interpretação do Código vigente, ou como decorrência de imposição legal objetiva que independe da avaliação do comportamento do causador do dano, o que irá trazer reflexos jurídicos.

Ou seja, a responsabilidade civil é melhor compreendida pela subordinação de um indivíduo à obrigação de reparar um dano injusto, seja o fundamento dessa determinação a culpa com a responsabilidade subjetiva, ou algo independente dela, através da responsabilidade objetiva.

⁵ VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição* 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p 333.

2.2. Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, à luz da interpretação de Maria Helena Diniz⁶ pode ser dividida em diferentes espécies, assim classificadas: I) quanto ao seu fato gerador, sendo responsabilidade contratual se decorrente de uma inexecução contratual, ou responsabilidade extracontratual, se oriunda da violação de um dever geral de abstenção condizente aos direitos reais ou direitos da personalidade; II) quanto ao seu fundamento, podendo ser uma responsabilidade subjetiva, caso proveniente de culpa ou dolo por ação ou omissão, danosa a determinado indivíduo, ou uma responsabilidade objetiva, a qual é fundada no risco, tendo o agente causado prejuízo à vítima ou seu patrimônio, independente de culpa, bastando o nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente; III) quanto ao agente, podendo ser direta a responsabilidade, se resultar da própria pessoa imputada, com o agente respondendo por ato próprio, ou indireta, na qual a responsabilidade deriva de ato de terceiro, associado ao agente, de fato de animal ou de coisa inanimada sob sua guarda.

Desse modo, desenvolve Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra *Responsabilidade Civil*⁷, que a responsabilidade civil deve ser entendida e interpretada dentro de duas correntes: a teoria subjetiva da culpa e a teoria objetiva da responsabilidade sem culpa, com ambas posições se alavancando e complementando uma a outra, não sendo condizente uma análise individualizada, mas conjunta, pois ambas têm como finalidade o ressarcimento do dano causado à vítima pelo agente ofensor. Complementa tal ideia ao abordar o Código Civil atual: “Já o Código Civil de 2002, ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186, introduziu também, no parágrafo único do art. 927, cláusula geral de responsabilidade objetiva. A inserção, a rigor, não representa exceção à teoria da culpa, mas a configuração de sistema dualista de responsabilidade.”.

Dentro da responsabilidade civil, como já dito, também irá existir uma divisão entre responsabilidade civil contratual ou negocial e responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, sendo esta última um desdobramento da Lei Aquília ou

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. 7 - Responsabilidade Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p.135

⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. *Responsabilidade Civil - 13ª Edição* 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.25.

Lex Aquilia, a qual foi marco fundamental para a aplicação da culpa na obrigação de indenizar.

Como aponta Sílvio de Salvo Venosa em sua obra⁸, a responsabilidade civil extracontratual consiste em fonte da obrigação de indenizar, tendo como norteador o ato ilícito. Por outro lado, tem-se a responsabilidade negocial ou contratual, a qual deve ser entendida como aquela que decorre do contrato e dos atos unilaterais de vontade em geral, negócios jurídicos, entre outros.

O caráter reparatório do dano se encontra na atual realidade legislativa, contratual e negocial. Isto pois, o Código Civil em vigor impõe a necessidade de reparação do dano causado por ato ilícito (artigos 186 e 187 do CC/2002). Além disso, a obrigação de reparar o prejuízo é prevista independentemente de culpa, nos casos especificados pela legislação, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano envolver, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros (artigo 927 do CC/2002).

Venosa complementa em sua doutrina supracitada⁹ que tem-se criado a inclinação de estender a responsabilidade contratual a terceiros afetados por negócio jurídico originário. O contrato ou negócio unilateral, por vezes, pode ser incerto, com a obrigação negocial sendo questionada. Todavia, tal dúvida não é empeco para o dever de indenização, assim como no caso da responsabilização decorrente de um contrato nulo.

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana baseia-se nos conceitos de ato ilícito e abuso de direito. Pelo entendimento de Venosa em sua obra¹⁰, não haveria distinção ontológica entre responsabilidade contratual e extracontratual, meramente didática. Para o doutrinador, a existência de princípios próprios dos contratos e da responsabilidade aquiliana não afastaria essa dualidade aparente, criando um paradigma abstrato para o dever de indenizar. Todos esses questionamentos, contudo, não impedem a identificação nos casos concretos e

⁸ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 352.

⁹ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.352.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.353.

divergência de regimes, da responsabilidade derivada de um contrato, de inadimplemento ou mora, e daquela que deriva do dever de conduta, da transgressão de comportamento.

Reitera Venosa ao tratar do assunto em seu repertório¹¹ sobre o princípio da responsabilidade subjetiva, que ainda norteia a responsabilidade extracontratual no Código Civil, isto é, responsabilidade com culpa, já que esta se faz presente no art. 927, *caput*, CC/2002. A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, apenas será aplicada quando houver lei expressa autorizando ou no caso concreto, por faculdade do *parágrafo único* do art. 927 do CC/2002.

Ainda neste contexto, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa¹² irá diferenciar a responsabilidade civil como direta, ao tratar do próprio causador do dano, ou indireta, ao se referenciar a terceiro, o qual, de alguma forma no ordenamento, está ligado ao ofensor. Caso não seja possível identificar o agente responsável pelo dano, este ficará ressarcido, tendo a vítima que suportar o prejuízo. No Direito Civil, os terceiros somente podem ser chamados a indenizar.

Neste sentido, na inexistência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, já que esta é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Excepcionalmente poderá o juiz optar pela responsabilidade objetiva no caso concreto, mas adverte-se que o dispositivo legal aponta para tal hipótese somente se o dano decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” pelo causador do dano.

2.3. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Com as espécies de responsabilidade civil possíveis identificadas, partimos para a análise e conceituação dos seus respectivos pressupostos ou elementos constitutivos.

Maria Helena Diniz, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil Brasileiro: Vol. 7 - Responsabilidade Civil*¹³, estabelece como base três pressupostos essenciais

¹¹ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.344.

¹² VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.337.

¹³ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.35.

para a incidência da responsabilidade civil, sendo eles: a existência de uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente, a qual sendo ilícita terá fundamento na culpa, e caso seja lícita, será fundada no risco; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral direto ou indireto; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o concebeu.

O jurista Flávio Tartuce, no capítulo de responsabilidade civil de seu *Manual de Direito Civil Volume Único de 2025*¹⁴ aprimora os elementos da responsabilidade civil em uma análise doutrinária da consideração da culpa *lato sensu* sendo, em regra, pressuposto do dever de indenizar pelos doutrinadores. Contudo, prevalece ainda a compreensão de que a culpa em sentido amplo ou genérico é elemento essencial da responsabilidade civil. Neste sentido, aponta a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar: a conduta humana; a culpa genérica ou *lato sensu*; o nexo de causalidade; e o dano ou prejuízo sofrido.

Complementa o doutrinador Sílvio Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Parte Geral - Vol. 1*¹⁵, que, na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, faz-se necessário decompor os pressupostos presentes no art. 186 do Código Civil de 2002. Por um lado, a responsabilidade civil extracontratual, também chamada aquiliana, resulta da prática de ato ilícito que cause dano a outrem, exigindo como elementos: a conduta culposa ou dolosa do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sendo necessária, nesse caso, a prova da culpa, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas em lei.

Por outro lado, a responsabilidade civil contratual ou negocial provém do inadimplemento de uma obrigação assumida em contrato válido, sendo seus pressupostos: a existência de vínculo contratual, o descumprimento da obrigação, a presunção de culpa do devedor (que pode ser elidida por prova de caso fortuito ou força maior), a ocorrência de dano e o nexo causal entre o inadimplemento e o prejuízo.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.509.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.464.

Como supracitado, o Código Civil de 2002 adotou como regra geral a teoria da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela baseada na culpa do agente como pressuposto essencial para a reparação do dano. Segundo Venosa¹⁶, embora o Código traga dispositivos que admitem a responsabilidade objetiva (sem necessidade de prova de culpa), como nos casos previstos em lei específica (ex.: Código de Defesa do Consumidor), a base da responsabilidade civil no Código Civil permanece sendo a subjetiva.

No cenário da responsabilidade subjetiva, o ato ilícito é o núcleo. O dever de indenizar estará no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito, assim como explicita o art. 186 do CC/2002. Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito é incompleto, por conta da supressão do substrato da culpa. De outro modo, a responsabilidade subjetiva tem como elemento subjetivo o ato ilícito, ocasionando o dever de indenização, se encontra na imputabilidade da conduta do agente.

Neste sentido, na doutrina subjetiva, a responsabilidade civil está firmada nos pressupostos da existência de um dano e o nexo de causalidade entre ele e a culpa do agente ofensor. Já a doutrina da responsabilidade objetiva busca estabelecer apenas a comprovação do dano e sua autoria.

Na doutrina subjetiva, extraído o conceito de ato ilícito, parâmetro do ressarcimento do dano, obtêm-se os elementos conjuntos da responsabilidade civil, sendo eles: um dano, a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre os dois. Ou seja, não basta a conduta do agente e um ato lesivo, deve também constar a imputabilidade ou nexo de imputação.

Já a teoria da responsabilidade objetiva, no direito atual, encontra fundamento sob a ótica do risco e do dano. Não haverá indenização apenas pela presença de um risco, mas porque presente um dano, neste último aspecto, sendo dispensado o exame do risco, de acordo com o *parágrafo único* do art. 927 do CC/2002.

Na análise doutrinária de Venosa¹⁷, ao tratar da responsabilidade objetiva, de modo geral, considera-se o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Sendo assim, o

¹⁶ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.468.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.347.

dever de indenizar precisa apenas do dano e do nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa.

O ato ilícito apresentado engloba tanto as consequências atinentes à responsabilidade extracontratual quanto àquelas decorrentes de um contrato firmado entre as partes, assim como expõe o art. 389 do CC/2002: *“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

Para facilitar a compreensão do conceito de ato ilícito, o próprio Código Civil de 2002 explicita o que não seria constituído como um ato ilícito no artigo 188, dizendo:

Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

De acordo com apontamento prévio realizado, a violação de um dever jurídico originário, sendo este a obrigação, configura um ilícito civil, o qual poderá gerar um prejuízo a outrem, decorrendo daí um novo dever jurídico, o da reparação do dano potencialmente criado.

Primeiramente, o elemento da ação, que constitui ato humano, pode ser comissiva ou omissiva, devendo ser ilícita, voluntária e objetivamente imputável, do próprio agente causador ou de terceiro, que venha a trazer um dano a outrem. Ela irá gerar o dever de satisfazer os direitos da vítima.

A conduta humana, podendo ser uma ação comissiva (conduta positiva) ou omissiva (conduta negativa), está associada ao conceito de culpa em lato sensu,

dividida em: imperícia, negligência ou imprudência. Como esclarece Tartuce¹⁸, a responsabilidade com ou sem culpa, considera a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (*lato sensu*), a qual compreende o dolo e a culpa em *stricto sensu*.

A culpa em sentido amplo define-se pela violação de um dever jurídico, imputável a um indivíduo, por conta de um fato intencional ou pela omissão de diligência ou cautela. Nela, compreende-se: o dolo, correspondente à violação intencional deste dever jurídico, bem como a culpa em sentido estrito, descrita pela imperícia, imprudência, ou negligência, inexistindo a deliberação para violar um dever. Sendo assim, tem-se como pressuposto um dever violado (elemento objetivo) e a imputabilidade do agente causador (elemento subjetivo).

Para o entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz, em seu *Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7 - 39ª Edição*¹⁹, a culpa pode ser classificada de diversas maneiras, sendo elas: em função da natureza do dever violado (culpa contratual ou culpa extracontratual); quanto à sua graduação (culpa grave, leve, ou levíssima); relativamente aos modos de apreciação (culpa *in concreto*, ou culpa *in abstracto*); e quanto ao conteúdo da conduta culposa (culpa *in committendo*, culpa *in omittendo*, culpa *in eligendo*, culpa *in vigilando*, ou culpa *in custodiendo*).

Ademais, temos a imputabilidade, a qual configura elemento constitutivo da culpa, relacionada às condições pessoais daquele que efetuou o ato lesivo, de forma que representa a possibilidade de um ato ser atribuído a alguém por derivar de uma livre vontade.

Em contrapartida, é possível uma responsabilidade sem culpa, na qual a obrigação de indenizar a vítima é imposta, por lei, a determinados indivíduos, independentemente da prática de algum ato ilícito.

Para isto, certos fatores são considerados, como: determinadas atividades geram um risco especial para outrem; o exercício de certos direitos ocasiona o dever de restaurar o dano que origina, como no caso da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco; acidentes decorrentes de atividades perigosas como dirigir um veículo; dentre outros.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.510.

¹⁹ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.43.

Em segundo lugar, o dano, compreendido por Maria Helena Diniz²⁰ como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a uma certa situação, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Os requisitos para se computar um dano são: a diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente à vítima; a efetividade ou certeza desse prejuízo; a causalidade; a subsistência do dano no momento da reclamação da vítima; a legitimidade desse dano; e a ausência de excludentes da responsabilidade.

O pressuposto do dano, presente no art. 944 do CC/2002, pode ser material, correspondente ao dano patrimonial, ou extrapatrimonial, se repartindo em dano moral, coletivo, social, estético e até na perda de uma chance, a qual possui indenização recorrente.

Com isto, ainda no espectro do dano, este poderá ser moral, ou seja, correlato a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo ato ilícito do agente causador. O dano moral também poderá ser direto, caso a lesão busque a satisfação ou gozo de bem jurídico extrapatrimonial descrito nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa, ou indireto, se o prejuízo atingir uma satisfação de bem patrimonial, produzindo um descrédito a outro bem que seja extrapatrimonial.

O dano, por estar atrelado a ideia de prejuízo, exigirá do prejudicado a prova de que realmente sofreu tal dano, sem necessariamente demonstrar o valor, já que dependerá de perícia na liquidação.

Por fim, o último pressuposto para ser abordado na responsabilidade civil seria o nexo de causalidade. Este seria aquele que traria a conexão de causa e efeito entre a conduta (ou o risco criado) e o dano a ser suportado pela vítima. Ele é o vínculo que une a conduta humana ao resultado danoso.

A vítima que sofreu algum dano deverá identificar o nexo causal entre o ato ilícito do dano e o agente responsável, até mesmo no caso da responsabilidade objetiva (que independe de culpa), caso contrário não obterá o ressarcimento do prejuízo.

²⁰ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.62.

Não podemos nos equivocar quanto a distinção entre o nexos causal e a imputabilidade. A causalidade está associada à demarcação de elementos objetivos externos, ligados à atividade ou inatividade do indivíduo, ameaçadores do direito alheio. Por outro lado, a imputabilidade condiz com um elemento subjetivo interno, que se sintetizaria na *imputatio iuris*. Portanto, é possível imputabilidade do ofensor sem que haja nexos causal.

Por fim, temos os motivos excludentes do nexos de causalidade, os quais são elencados por Sílvia de Salvo Venosa em sua obra *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol.2 - 25ª Edição*²¹, sendo eles: a culpa exclusiva da vítima; o fato de terceiro; o caso fortuito e a força maior; e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar.

Ademais, o art. 188 do CC/2002 dispõe casos de exclusão da ilicitude dos atos, sendo a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade.

2.4. Efeitos da Responsabilidade Civil

Por último, na contextualização da área de abordagem do trabalho, devemos estabelecer quais serão os efeitos trazidos pela responsabilidade civil. Maria Helena Diniz, em sua obra²², aponta como efeito primordial o ressarcimento do dano causado à vítima pelo agente. Sendo assim, deve-se apresentar os métodos de reparação, liquidação e garantias de indenização do dano, seja patrimonial ou moral, bem como os efeitos de julgamento criminal sobre ação civil.

Quanto à reparação do dano, Maria Helena Diniz em sua obra²³ demonstra ser de forma específica ou *in natura* (sanção direta), corresponde em buscar retornar às coisas ao estado que estariam caso não houvesse ocorrido o evento danoso. Pode também ocorrer pela reparação por equivalente (sanção indireta), a qual compreende solução sub-rogatória de caráter pecuniário do interesse impactado.

²¹ VENOSA, Sílvia de S. *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição* 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.379.

²² DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição* 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.139.

²³ DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição* 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.140.

No campo do ressarcimento do dano moral, objetiva-se alcançar uma “situação material correspondente”, assim como ocorre na forma específica, seja por responsabilidade contratual ou responsabilidade extracontratual.

Ao tratar da responsabilidade contratual, o Código Civil de 2002 apresenta em seus artigos 389 e 395 a imposição do devedor responder por perdas e danos, mais os juros e atualização monetária pelo inadimplemento de uma obrigação, com o devedor respondendo pelos prejuízos a que sua mora der causa. O ressarcimento das perdas e danos devidos ao credor, abrangido pelo art. 402 do CC/2002, constitui o que foi efetivamente perdido e aquilo que razoavelmente deixou de lucrar (danos emergentes e lucros cessantes).

Em contrapartida, na responsabilidade extracontratual, o âmbito do ressarcimento de dano moral estará associado com o dano à vida e à integridade corporal, descritos pelos arts. 948, 949 e 950, do CC/2002, bem como formas de reparação de ofensa à honra, conforme art. 953, *parágrafo único*, do CC.

Por fim, outro efeito derivado da responsabilidade civil é a liquidação do dano, compreendida pelas modalidades: liquidação legal (arts. 948 a 954 do CC/2002 e acidentes de trabalho); liquidação convencional; e liquidação judicial (arts. 509, I e II, 509, §4º, 510 e 511 do CC).

3. Da Responsabilidade Civil nas Plataformas Digitais

3.1. Panorama Atual no Direito Brasileiro

Com a revolução tecnológica do século XX que trouxe o desenvolvimento desenfreado da internet, juntamente do espaço físico que habitamos, passamos a frequentar um espaço cibernético, cuja estrutura pode ser definida pela sua flexibilidade na interação dos usuários. Conseguimos superar a distância na comunicação, sob o ponto de vista espacial, surgindo uma nova ideia de tempo, pela noção de simultaneidade.

Como aponta Marcelo Romão Marineli em sua obra *Privacidade e Redes Sociais Virtuais*²⁴, na sociedade virtual da atualidade, apenas com um destes aparelhos eletrônicos, qualquer indivíduo está conectado com o mundo inteiro. Neste

²⁴ MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 24

sentido, as tecnologias da comunicação e informação apresentam uma característica marcante: um forte grau de integração entre todos os seus elementos constituintes.

Guilherme Magalhães Martins, em sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo*²⁵, disserta sobre o cenário das redes sociais da internet, no qual são desenvolvidos enormes bancos de dados de caráter pessoal a serviço de entidades de caráter privado, cujos interesses econômicos são iminentes.

Como disserta Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, em sua obra *Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais*, o Estado pode submeter uma atividade econômica determinada a sua ingerência, dentre elas, a própria atividade como ator econômico, fiscalização, supervisão. As normas regulatórias se inserem neste cenário com normas constitucionais, administrativas, penais, civis e processuais.

Neste sentido, no cenário do ciberespaço, Biolcati (2022)²⁶ afirma ser exigível a tomada de atitudes que estabeleçam e reforcem obrigações aos provedores de serviços de tecnologia avançada aptos ao supervisionamento e controle célere e eficiente dos conteúdos ilícitos que estiverem circulando pelas plataformas.

Ademais, o Regulamento Europeu de Dados Pessoais (GDPR, Regulamento 679/2016, que revogou a Diretiva CEE 95/1946), em seu art. 4º, inciso I, conceitua dados pessoais como “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (‘titular dos dados’); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular*” (MARTINS, 2020)²⁷.

Orienta destacar, nesse cenário virtual, a importância das normas constitucionais que prezam pela proteção dos usuários deste espaço com princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Tal Carta consolida a cláusula geral da tutela da personalidade, conceito essencial para compreensão do alcance dos

²⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 103

²⁶ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. p. 48.

²⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 103

danos à imagem e à honra, a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Tepedino, Terra e Guedes (2025), em sua obra conjunta *Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4 - 6ª Edição 2025*²⁸, suscitam como um dos principais obstáculos na proteção dos direitos individuais nas plataformas digitais a identificação do causador do dano. O ciberespaço possibilita ao usuário a criação de identidades protegidas pelo anonimato, facilitando a prática de danos de difícil reparação, já que a vítima, em um primeiro momento, não dispõe de meios para identificar o ofensor.

Esse cenário traz questionamentos sobre as possíveis formas de ressarcimento à vítima na internet, exigindo prudência do intérprete jurídico, principalmente diante da tendência de objetivação da responsabilidade civil. Embora o foco tenha sido deslocado do ofensor para a vítima, aumentando as hipóteses de reparação, o conceito de culpa também teve evolução, ultrapassando uma noção subjetiva apenas ligada à intenção. Na contemporaneidade, a responsabilidade se consolida por critérios objetivos, fundados no padrão de conduta socialmente e historicamente exigível. Com isto, torna-se indispensável a busca por embasamentos constitucionais que unifiquem o sistema, diferenciando os danos que demandam reparação daqueles inerentes ao cotidiano virtual (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 280).

Mesmo que a ampliação do dever de reparar seja meritória por proteger as vítimas em uma sociedade cada vez mais exposta a riscos (tecnológicos, industriais, de dados, etc.), Tepedino, Terra e Guedes (2025) descrevem ser de suma importância que os elementos essenciais da responsabilidade civil – dano e nexo de causalidade – sejam conservados. O dever de indenizar não pode ser admitido ausentes seus pressupostos, porque imputar responsabilidade sem a devida configuração legal torna o agente uma vítima e pode promover uma injustiça retributiva entre os particulares.

Frisam (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 280) que a imposição de indenizações sem serem observados os pressupostos básicos configura uma séria ameaça, a qual pode levar, no médio prazo, o sistema ao colapso, à violência contra

²⁸ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4 - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pgs.279-280.

a atividade econômica e a um incentivo ao enriquecimento sem causa. O maior empecilho está em harmonizar o ressarcimento amplo da vítima com a distribuição de riscos da sociedade moderna, evitando encaminhar para o Direito Civil obrigações de justiça social que deveriam ser supridas por políticas públicas e seguridade social eficientes.

Nas plataformas digitais e nas redes sociais, essa discussão se torna ainda mais sensível. A implementação de uma objetivação acrítica da responsabilidade dos provedores de internet por conteúdo de terceiros pode gerar consequências avassaladoras para a exploração do serviço, inviabilizando-o como um espaço vital para a liberdade de expressão e a democracia. Neste sentido, a avaliação da responsabilidade dos provedores deve ser realizada com rigor e sensibilidade no caso concreto, com o intuito de garantir a higidez do sistema, combatendo os danos injustos sem, contudo, inviabilizar a essência democrática e livre da internet (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 280).

Guilherme Magalhães Martins, em sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*²⁹, apresenta a seguinte acepção da personalidade, desenvolvida pela doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes: “*A personalidade é, portanto, não um ‘direito’, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela (...) A cláusula geral visa proteger a pessoa em suas múltiplas características, ‘naquilo que lhe é próprio’, aspectos que se recompõem na consubstancia da sua dignidade, valor reunificador da personalidade a ser tutelada*”³⁰.

O autor conclui seu raciocínio em sua obra que, em meio às demarcações da responsabilidade civil no âmbito digital, os danos indenizáveis devem se submeter a um processo de seleção ou filtragem, sobretudo através da técnica de ponderação entre os interesses da vítima e do agente cuja conduta se mostrou lesiva (MARTINS, 2020)³¹.

²⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 47

³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 121.

³¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 221

Com o advento e desenvolvimento das redes virtuais, o cenário contemporâneo concedeu aos particulares o acesso a poderes na área da informática que anteriormente eram reservados apenas aos governos.

A regulamentação civil da internet, como informa Guilherme Magalhães Martins em seu livro, deve considerar seus aspectos fundamentais, como a desterritorialização e desmaterialização, em se tratando de uma das facetas mais marcantes da globalização (MARTINS, 2020)³².

3.2.Responsabilidade civil do provedor do serviço digital no Código de Defesa do Consumidor

Possível enxergar, como aponta Guilherme Magalhães Martins em sua obra *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*³³, que pode o Código de Defesa do Consumidor incidir no serviço gratuito da internet. Neste sentido, entende que pode-se extrair a inclusão deste serviço mesmo sua incidência legal exigindo a remuneração do serviço, ou seja, o enriquecimento do fornecedor decorrente de sua atividade no mercado de consumo.

Isto porque, tal enriquecimento pode ocorrer de modo direto, quando o consumidor ou seu empregador o paga, ou de modo indireto, quando há remuneração por outros empresários, como ocorre em especial no caso da publicidade no acesso à internet gratuito.

De acordo com Maiolino, Marques e Timm (2020, p. 95)³⁴, “a proteção de dados tem reflexo direto no direito do consumidor.”. Complementam que: “A privacidade dos consumidores é, também, objeto no CDC, por meio da qual a legislação disciplina a forma (por meio da clareza e da objetividade) e o tempo que os coletores devem reger as informações de consumidores guardadas em fichas, cadastros e dados pessoais, conforme dispõe o seu artigo 43”.

³² MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 334

³³ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 72

³⁴ MAIOLINO, I.; MARQUES, L. A.; TIMM, L. B. Desafios para a defesa do consumidor, proteção de dados e concorrência: necessidade de coordenação entre os sistemas. In: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; CUEVA, R. V. B. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - A Caminho da Efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 92-115.

Ademais, adicionam Maiolino, Marques e Timm (2020)³⁵ que o direito do consumidor, juntamente do direito da concorrência e do direito à proteção de dados, constituem suportes de um tripé, já que os impactos do uso de dados de grandes empresas estão, em grande parte, associados à relações de consumo e à informações que condizem com seus consumidores, o que poderá impactar, inclusive, na concorrência entre agentes de mercado. Ou seja, apontam que normas de proteção de dados, normas de defesa da concorrência e normas de proteção do consumidor possuem impactos recíprocos entre si no âmbito de seu alcance e aplicabilidade no sentido de melhora do bem-estar social.

Biolcati (2022)³⁶ esclarece que a atividade prestada pelos provedores de redes sociais se origina do encadeamento de operações de disponibilização de facilidades aos usuários da internet, por meio de remuneração indireta. De tal modo, seria caracterizada como um serviço, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incidindo portanto, a disciplina legal do CDC nas relações entre provedores e usuários, bem como entre provedores e a coletividade de pessoas que sofram as consequências dos serviços, tidas como consumidores por equiparação (ou “*by stander*”), de acordo com art. 2º, parágrafo único, do CDC.

Biolcati (2022)³⁷ aplica a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações digitais das redes sociais relacionando-as com o art. 19 do Marco Civil da Internet. Com isto, explicita que a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais pelos danos causados por conteúdos de seus usuários poderia ser enquadrada como uma hipótese de responsabilidade pelo fato, ou defeito, do serviço, disposta no art. 14, do CDC, no regime de responsabilidade civil culposa do art. 927, do CC/2002, ou por responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, de acordo com art. 927, parágrafo único, do CC.

Sobre a linguagem do aludido artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, Tepedino, Terra e Guedes, (2025)³⁸ descrevem esta por responsabilizar o provedor se – e somente se

³⁵ MAIOLINO, I.; MARQUES, L. A.; TIMM, L. B. Desafios para a defesa do consumidor, proteção de dados e concorrência: necessidade de coordenação entre os sistemas. In: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; CUEVA, R. V. B. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - A Caminho da Efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 99.

³⁶ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 281-282.

³⁷ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 282.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.287.

– deixar de atender a ordem judicial destinada a retirar o conteúdo ofensivo. O dispositivo, que descreve dano injusto, se mostra compatível com as responsabilidades subjetiva e objetiva. Caso não haja lei específica imputando a relação de consumo, o ato ilícito será identificado pela omissão nas providências devidas – uma vez caracterizada a imputação ao provedor da conduta omissiva.

Todavia, se existir uma relação de consumo, o risco da atividade será assumido pelo provedor, devendo-se, pois, estabelecer a extensão e os limites do risco assumido. Mantendo-se o conteúdo tido como infringente a despeito da ordem judicial, haverá um defeito na prestação do serviço, o qual se sobrepõe à conduta propriamente ilícita do responsável (de modo a se inverter o ônus da prova), deflagrando-se, por conseguinte, com natureza objetiva, a responsabilidade do provedor, que somente não incidirá caso estejam presentes excludentes de causalidade.

Aplicam-se, neste caso, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sem que cogitasse, por exemplo, a inexistência de culpa do provedor pela não retirada do conteúdo danoso. Assim, o fornecedor de serviços não teria a chance de alegar fortuito interno – proveniente de aspectos tecnológicos, por exemplo – responsável pela permanência do conteúdo ofensivo após o prazo determinado judicialmente para a sua retirada (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 287).

No mesmo sentido, tem-se a Conclusão 2 do V Congresso Brasileiro de Defesa do Consumidor, realizado em Belo Horizonte-MG, aprovada no painel, porém não submetida ao plenário: “(...) *o provedor de acesso à Internet, gratuito ou não, é fornecedor para os efeitos do CDC e os serviços prestados implicam relações jurídicas de consumo*”. Por outro lado, tem-se a consideração do professor Fernando Antônio Vasconcelos, que discorda ao dizer: “(...) *como qualquer outra prestação de serviços, se esse serviço fosse remunerado, estaria submetido às prescrições do CDC. Mas, se realiza contrato típico, gratuito, dificilmente se poderiam aplicar as disposições do CDC. É um típico contrato gratuito de prestação de serviços, onde a característica principal é a promessa de uma das partes e a aceitação da outra, pura e simplesmente*”³⁹.

A prestação de um serviço na Internet dificilmente consubstancia-se tão somente em uma simples obrigação de fazer (como no caso da concessão do acesso

³⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 72-73 - **consultar nota de rodapé 96**

à rede), mais usualmente compreendendo ainda obrigações de dar, entre as quais o fornecimento de *softwares*, músicas, informações ou de um espaço no próprio *hardware*.

A atividade praticada pelo usuário da internet apropria-se da natureza de uma prestação contratual, tornando-se suscetível de apreciação econômica assim que a empresa começa a exigí-la como retribuição da prestação de bens ou serviços.

Sendo assim, na existência de um ganho direto ou indireto para o fornecedor gratuito da internet, é aplicável o art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o qual impõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

De tal modo, é contemplado, condizente ao serviço oferecido, a remuneração, não sendo possível falar em atividade desinteressada ou em mera cortesia. Isto acaba por excluir a incidência do art. 392 do Código Civil⁴⁰ referente a contratos benéficos, nos quais respondem somente por dolo os contratantes a quem o ajuste não favoreça.

Por isto seria que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 2º, inciso VI, tem como fundamento da disciplina da proteção de dados pessoais a defesa do consumidor.

Sobre o tema, em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.008, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.10.2016), foi reconhecida a relação de consumo entre usuário e provedor de internet, independentemente da aparência de gratuidade do contrato, embora tenha sido afastado o dever de indenizar, na ausência de uma fiscalização prévia dos conteúdos que transitam na internet:

⁴⁰ Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIÇÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016. 2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 3. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo. 4. Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico. 5. O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.444.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016.) (p. 77)

Por conseguinte, o autor entende que⁴¹ tais contratos não só serão onerosos como também normalmente bilaterais, por acarretar obrigações inclusive para o usuário, sejam elas fornecer dados cadastrais, ou também vedar condutas como divulgação de material ilegal e ofensivo à terceiros, o acesso não autorizado a computadores alheios ou a propagação de vírus ou *spam*, dentre outras prestações.

Como desenvolve Guilherme Magalhães Martins, em sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*⁴², “na sociedade atual de ávidos consumidores do meio virtual, o indivíduo é induzido a tratar a si mesmo como mercadoria. O fetichismo da mercadoria é substituído pelo da subjetividade. A espetacularização da subjetividade em nossa sociedade impulsiona os indivíduos a gerirem a si mesmos como marcas”.

Ele elucida que o objeto da relação consumerista entre as redes sociais virtuais e os seus usuários, amparado pela jurisprudência, seria de armazenamento de dados e disponibilização para acesso por meio de *links*. Desse modo, atuam como provedores de aplicação, incorrendo em seu regime de responsabilização civil.

Neste sentido foi o voto da Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.300.161/RS: “O fato de o serviço prestado pelo

⁴¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 77

⁴² MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pg. 105

*provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor".*⁴³

Complementa a exposição pelo autor em sua obra⁴⁴, quanto ao que concerne os dados sensíveis, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, a mera comunicação ao consumidor não é suficiente, precisando também do seu prévio consentimento para a coleta e armazenamento de informações que não estejam diretamente ligadas à relação de consumo. Tais dados sensíveis não correlacionam com a caracterização da idoneidade financeira do consumidor, ou mesmo à proteção do crédito, justificando assim a diferença no tratamento.

⁴³ CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de correio eletrônico (e-mail) é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois propicia o envio de mensagens aos destinatários indicados pelos usuários, incluindo a possibilidade de anexar arquivos de texto, som e imagem.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de correio eletrônico, do conteúdo das mensagens enviadas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens encaminhados.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo enviadas pelo usuário via e-mail não constitui risco inerente à atividade dos provedores de correio eletrônico, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada mensagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor de correio eletrônico agir de forma enérgica, suspendendo a respectiva conta de e-mail, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

7. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

8. Por mais que se intitule um site de seguro, a Internet sempre estará sujeita à ação de hackers, que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações.

Assim, a impossibilidade de identificação da pessoa responsável pelo envio de mensagem ofensiva não caracteriza, necessariamente, defeito na prestação do serviço de provedoria de e-mail, não se podendo tomar por legítima a expectativa da vítima, enquanto consumidora, de que a segurança imputada a esse serviço implicaria a existência de meios de individualizar todos os usuários que diariamente encaminham milhões de e-mails.

9. Mesmo não exigindo ou registrando os dados pessoais dos usuários do HOTMAIL, a MICROSOFT mantém um meio suficientemente eficaz de rastreamento desses usuários, que permite localizar o seu provedor de acesso (esse sim com recursos para, em tese, identificar o IP do usuário), medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de correio eletrônico.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.300.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012.)

⁴⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 275

Os fornecedores, independentemente do produto ou serviço que oferecem, almejam incessantemente dados pessoais dos usuários da internet para obter um direcionamento do seu comércio e personalizar o seu produto de forma que o torne mais atraente para seu consumidor (MARTINS, 2020)⁴⁵.

Em suma, entende o doutrinador por demonstrada a relação de consumo entre a rede social, esta que trava relações de hospedagem de conteúdo de dados fornecidos pelo consumidor, seja em forma de palavras, imagens e assim por diante, incide em sua totalidade o regime de responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço presente no CDC⁴⁶.

3.3. Tipos gerais de regulação normativa da responsabilidade dos provedores de plataformas digitais por conteúdos gerados por seus usuários.

Como descreve o especialista Negrão (2020)⁴⁷, o uso crescente de dados pessoais gerou a necessidade de marcos regulatórios, a partir de um senso comum de que é indispensável a manipulação responsável desses dados, preservando-se a privacidade dos seus titulares, que poderão inclusive obter uma remuneração econômica pela cessão desses dados ou utilizá-los como moeda de troca para a obtenção de produtos, serviços, conveniência e facilidades.

Discorre Guilherme Magalhães Martins, em sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*⁴⁸, sobre o parâmetro normativo incidente no meio virtual e na responsabilização dos provedores de redes sociais. O direito à privacidade a ser apresentado reflete de forma isonômica o direito à imagem e à honra na internet, todos os quais serão devidamente expandidos individualmente mais a frente.

Inicia expondo o cenário europeu, no qual diversas diretivas impõem normas sobre o tratamento de dados na internet. A Diretiva 97/66/CE impõe às empresas que informem previamente os tipos de dados que serão coletados, para qual uso

⁴⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 276.

⁴⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 109.

⁴⁷ NEGRÃO, A. C. Economia digital, proteção de dados e competitividade. In: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; CUEVA, R. V. B. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - A Caminho da Efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 29-37.

⁴⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 277-280.

pretendem obtê-los, as alternativas e meios do consumidor limitar a cessão desses dados para terceiros e a permissão do usuário para acessar suas informações no banco de dados de forma detalhada.

Ademais, a Diretiva 2002/58/CE, regula a privacidade e o tratamento de dados pessoais de maneira específica no setor das telecomunicações, dispondo em seu art. 5º a regra da confidencialidade das informações que percorrem as redes públicas de comunicações.

Os princípios que dizem respeito à legitimidade do tratamento de dados são tratados no art. 7º da Diretiva 95/46/CE, estabelecendo aos Estados-membros que somente será efetuado o tratamento de dados pessoais caso: *“a pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou o tratamento for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou o tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais da pessoa em causa; ou o tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados.”*

No Brasil, aponta que as normas da Lei 8.078/1990 (CDC), em especial no seu art. 43 e seus parágrafos, encaminham para um sistema mais próximo do europeu, interpretado como mais benéfico ao consumidor.

A proteção da privacidade também se faz presente na redação do art. 21 do Código Civil de 2002 vigente, o qual diz: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”.

Sendo assim, os fornecedores que conduzem negócios pelo meio eletrônico da internet têm obrigação de esclarecer o modo de coleta e o uso dos dados pessoais dos consumidores, por conta do direito de informação por estes titularizado (art. 6º, III, do CDC), oferecendo ainda a oportunidade de corrigir possíveis imprecisões.

A ARTIGO 19 (2018)⁴⁹ aborda o tema dos provedores de internet e a sua responsabilidade no meio digital. Inicialmente, explica que o Marco Civil da internet

⁴⁹ ARTIGO 19. **Teses jurídicas sobre liberdade de expressão na internet: interpretações que fortalecem os princípios do Marco Civil da Internet no Brasil.** São Paulo: ARTIGO 19 Brasil, 2018. pgs. 37-39.

(Lei nº 12.965/2014) apresenta duas tipologias para defini-los: provedores de conexão e provedores de aplicação.

Os provedores de conexão seriam aqueles que viabilizaram “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”, vide art. 5º, V, do Marco Civil. Já os provedores de aplicação, condizem com os provedores que dispõem do “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, conforme o art. 5, VII, do Marco Civil.

Com isto, ressalta que “a compreensão do papel desempenhado por provedores influencia todos os aspectos da relação entre usuários na internet, desde a plena conectividade até a forma como informações alcançam seus destinatários (neutralidade da rede)” (ARTIGO 19, 2018, p. 45).

Ao tratarmos da legislação aplicável neste ambiente cibernético, duas leis assumem o foco: O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.807/2018), auxiliadas pelas normas de direito civil e consumidor aplicáveis do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.708/1990).

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) tem o intuito de definir os direitos e responsabilidades dos cidadãos, empresas e governo no ciberespaço, com a sua minuta de anteprojeto sendo inicialmente submetida à discussão pública, de acordo com os valores democráticos e participativos que sempre demonstraram o desenvolvimento da internet, sobretudo a partir da década de 1970. (MARTINS, 2020)⁵⁰.

Ele estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme disposto em seu art. 1º, esclarecendo como um de seus fundamentos a defesa do consumidor, no art. 2º, inciso V da Lei 12.965/2014.

O art. 2º do Marco Civil da Internet apresenta os fundamentos para o uso devido da internet no Brasil. Ele são: a liberdade de expressão (caput); o reconhecimento da escala mundial da rede (inciso I); os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (inciso II); a pluralidade e a diversidade (inciso III); a abertura e a colaboração (inciso IV); a livre iniciativa, a livre

⁵⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 344

concorrência e a defesa do consumidor (inciso V); e a finalidade social da rede (inciso VI).

Já seu art. 3º expõe os princípios que devem pautar a disciplina do uso da internet no Brasil, quais são: a liberdade de expressão, comunicação, manifestação de pensamento, nos termos da Constituição (inciso I); a proteção da privacidade (inciso II); a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (inciso III); e preservação e a garantia da neutralidade da rede (inciso IV); a preservação da estabilidade, da segurança e da funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (inciso V); a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (inciso VI); a preservação da natureza participativa da rede (inciso VII); a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei (inciso VIII).

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.965/2014 determina que tais princípios não excluem outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Na interpretação da lei, como aponta o art. 6º do Marco Civil da Internet, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, será considerada a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico e social. (p. 348)

Os direitos e garantias dos usuários da *web* estão dispostos no art. 7º da Lei 12.965/2014, o qual refere-se à garantia de direitos já previstos no CDC, como o direito a ter acesso a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços. Não obstante, também inova com a previsão expressa sobre o regime de proteção aos seus dados pessoais, aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que venham afetar a qualidade dos serviços oferecidos (art. 7, IV, do Marco Civil da Internet). (MARTINS, 2020, p. 349)

O art. 7º da Lei nº 12.965/2014 impõe que no acesso à internet os direitos assegurados são de: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a sua proteção; inviolabilidade e sigilo da transmissão das comunicações pela internet; e inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas.

Para mais, temos a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.807/2018), a qual, de acordo com a análise de Guilherme Magalhães Martins na sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*⁵¹, dialoga diretamente com os direitos da personalidade. Estes que são protegidos na própria Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu primeiro artigo⁵², e com o art. 12 da mesma Declaração Universal, garantindo que nenhuma pessoa poderia ser “*objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada*”, ou de ofensas “*à sua honra ou à sua reputação*”.

Complementa a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 2º, estabelecendo como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor

A mesma legislação, em seu artigo 42, *caput*, apropria-se de um regime de responsabilidade civil objetiva dos controladores ou operadores que, pelo exercício ou atividade de tratamento de dados pessoais, causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, por violação à legislação de proteção de dados pessoais. Este artigo, no entendimento do autor, acaba por revogar o art. 19 do Marco Civil da Internet, na hipótese do provedor de aplicações da internet atue igual a um controlador ou operador em relação aos dados pessoais dos usuários (MARTINS, 2020)⁵³

Como explicitam os Tepedino, Terra e Guedes (2025)⁵⁴ sobre o contexto da LGPD: “De acordo com a LGPD, a cadeia de tratamento de dados pessoais encontra-se centralizada em dois agentes de tratamento que são definidos conforme as funções que desempenham. Inicialmente, o inciso VI do art. 5º da Lei n.º 13.709/18 estabelece que o controlador é ‘a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais’. Já o inciso VII do mesmo artigo determina que o operador é a ‘pessoa natural ou jurídica, de direito

⁵¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 360

⁵² Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

⁵³ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 367

⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pgs.308-310.

público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador'. Sendo que, conforme se depreende do art. 39 da lei, 'deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria'" (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 308).

Quanto ao aspecto da solidariedade da responsabilidade entre o operador e o controlador na reparação do dano, salientam os doutrinadores que: "Embora a LGPD não preveja o regime geral de solidariedade, a solidariedade é prevista em duas situações específicas. O mesmo art. 42 que, em seu caput, estabelece as espécies de danos que o controlador ou o operador serão obrigados a reparar de forma individual, também determina, em seu parágrafo 1º, duas hipóteses excepcionais de solidariedade, ao prever que: 'I – o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II – os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei'" (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 310).

Além desses, o art. 44 da LGPD, com fortes traços consumeristas, institui que o tratamento de dados pessoais será irregular quando não observar a legislação ou não fornecer a segurança que o titular dele espera, considerando as seguintes circunstâncias relevantes: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. (MARTINS, 2020)⁵⁵.

Por fim, temos os princípios aplicáveis às plataformas digitais, provenientes do texto constitucional e da própria Lei Geral de Proteção de Dados. Guilherme Magalhães Martins⁵⁶ identificou uma imposição de princípios básicos aos quais deve-se obedecer a utilização da informática aplicada no tratamento de dados, enfatizando

⁵⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 368

⁵⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 380

os direitos fundamentais e a ordem constitucional do Estado Social e Democrático de Direito que estrutura a República Federativa do Brasil.

Tais princípios são expostos por Guilherme Magalhães Martins em sua obra⁵⁷ e estão previstos no art. 6º, *caput*, e incisos, da LGPD⁵⁸, sendo eles: o princípio da boa-fé; o princípio da finalidade; o princípio da necessidade; princípio do livre acesso; princípio da qualidade dos dados; princípio da transparência; princípio da segurança; princípio da prevenção; princípio da não discriminação; e princípio da responsabilização e prestação de contas.

A premissa da proteção dos direitos da personalidade, prevista na própria Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu primeiro artigo⁵⁹, e com o art. 12 da mesma Declaração Universal garantindo que nenhuma pessoa poderia ser “objeto

⁵⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 381-392

⁵⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

⁵⁹ Artigo 1. *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

de ingerências arbitrárias em sua vida privada”, ou de ofensas “à sua honra ou à sua reputação”, se disseminou em diversos sistemas jurídicos. (MARTINS, 2020, p. 360).

No ordenamento jurídico brasileiro, tal pressuposto foi adotado com a proteção constitucional de direitos da personalidade, tendo como base a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, explicitada no art. 1º da CRFB como um de seus fundamentos da República Federativa.

Ao tratar da cláusula geral da dignidade humana, (MARTINS, 2020) explicita⁶⁰ que não deve-se debater sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, e que desta cláusula surge a privacidade, a honra, a imagem, a identidade pessoal e a proteção de dados pessoais, dentre outros atributos do indivíduo. No desenvolvimento da personalidade revela-se ainda, o poder de autodeterminação do titular desses direitos.

Neste contexto, o doutrinador aponta que a dignidade humana confere autonomia física e moral, particularmente da condução da sua vida, na autoatribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, ao praticar os seus atos, na reavaliação dos mesmos e na recondução do seu comportamento.

Com o ponto de vista apresentado pelo autor, certo dado, concatenado à esfera de uma pessoa, pode ser associado aos direitos da personalidade. Para isso, tal dado deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular (MARTINS, 2020)⁶¹.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, em seu art. 5º, inciso I⁶², dispõe de uma definição para o que seria o dado pessoal, descrito como “*informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*”.

Doneda (2020, p. 246)⁶³ enfatiza sobre a LGPD ter sido estruturada, em boa parte, a partir de um instrumental jurídico novo para o ordenamento, discorrendo que:

⁶⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 360-361

⁶¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 361

⁶² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

⁶³ DONEDA, D. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados. In: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; CUEVA, R. V. B. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - A Caminho da Efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 255.

“(...) constate-se que a LGPD, como norma geral, deve proporcionar respostas regulatórias isonômicas para todas as atividades e setores em que vier a ser aplicada - e, dentro desse arco, está compreendido um âmbito de aplicação deveras largo, abrangendo a grande maioria das atividades desenvolvidas tanto no setor privado quanto no público. Visando proporcionar a necessária efetividade em situações que tendem a ser muito diferentes entre si, procura a LGPD elaborar seu instrumental jurídico próprio, capaz de fazer valer os princípios da lei em ambientes bastante heterogêneos entre si.

Ao tratar da incidência da LGPD no âmbito do Poder Judiciário, Cueva (2020)⁶⁴ demarca a obrigação de observância dos princípios da finalidade, da boa-fé e do interesse público no tratamento de dados pessoais cujo acesso é público, pois o titular desses dados, ainda que os torne manifestamente públicos, preserva os seus direitos, como dispõe o art. 7º, §§ 3º e 4º da Lei 13.709/2018.

3.4. Interpretação e Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet

O doutrinador Guilherme Magalhães Martins, em sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*⁶⁵, discorreu sobre o julgamento da inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil⁶⁶ pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do tema de Repercussão Geral 987, vinculado ao Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, relatado pelo Ministro Dias Toffoli.

Em meio aos métodos alternativos de solução de conflitos, o autor aponta⁶⁷ como o Marco Civil, da forma que se propôs, leva ao Judiciário questões que já estariam resolvidas por outros instrumentos mais ágeis, como usa de exemplo, os termos de ajustamento de conduta (TACs).

⁶⁴ CUEVA, R. V. B. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas atividades do Poder Judiciário. In: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; CUEVA, R. V. B. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - A Caminho da Efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 199-210.

⁶⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 354.

⁶⁶ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

⁶⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 427.

Deve-se ressaltar o reconhecimento pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal sobre a existência de repercussão geral na matéria abordada no Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396, interposto pelo *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda. contra a decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP), a qual determinou a exclusão de certo perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (*internet protocol*) de onde originou.

Este recurso debateu sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o qual exige uma ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para poder responsabilizar civilmente o provedor de internet, websites, gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos cometido por terceiros.

Na hipótese dos autos, a autora da ação ajuizada contra a plataforma digital relatou que sequer tinha cadastro no *Facebook*, contudo, pelo aviso de parentes, constatou a existência de um falso perfil que utilizava seu nome e fotos, com o intuito de ofender outros usuários. Alegou que, diante do caso, sua vida “tornou-se um inferno”, pedindo pela condenação da rede social, e pela obrigação de excluir o perfil e reparar o dano moral ocasionando.

Por conseguinte, mostra-se clara a vulnerabilidade técnica e informacional do usuário na internet. Isto posto, torna-se excessivo condicionar a responsabilidade do fornecedor a uma atitude prévia do indivíduo, o que contraria, inclusive, o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, CF/88.

Ao abordar os limites do alcance do art. 19 do Marco Civil da Internet, o autor diz que “O dispositivo em análise não determina a supressão da garantia de reparação da imagem, honra e privacidade, apenas prevê situação especial de responsabilidade.” (BIOLCATI, 2022, p. 296)⁶⁸.

Acrescenta o doutrinador, sobre a imputação dos provedores das plataformas digitais e o dever de indenizar que: “A participação dos provedores e sua consequente responsabilização podem se dar tanto pela não remoção dos conteúdos ilícitos, quando seja evidente tal circunstância, quanto, no caso das “fake news”, na falta de esclarecimento sobre a veracidade de determinada declaração de fato, quando sejam efetivas e razoáveis as controvérsias sobre ele.” (BIOLCATI, 2022, p. 301).

⁶⁸ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 296.

Por fim, conclui Biolcati (2022)⁶⁹ que a responsabilidade civil dos provedores, somente no caso de já houver ordem judicial, teria aplicação restrita aos casos em que a sua atividade não tivesse nenhuma interferência no modo de disponibilização do conteúdo dos perfis ou na estruturação de mecanismos tecnológicos que, exaurindo do escopo principal do serviço analisado, permitam a disseminação de materiais ilícitos em massa, e, na hipótese do conhecimento do material, exista dúvida razoável quanto à ilicitude e potencial danoso, ou exista demonstração de impossibilidade técnica de detecção dos conteúdos pelas mesmas circunstâncias.

Tepedino, Terra e Guedes (2025) analisam o tema na obra *Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4 - 6ª Edição 2025*⁷⁰, enfatizando que, embora o Art. 19 do Marco Civil da Internet seja louvável em seu propósito de assegurar a ampla liberdade de expressão, essa garantia não pode ser exercida de forma a gerar danos injustos. Contudo, ao exigir uma "ordem judicial específica" como requisito para o surgimento do dever de remover conteúdo lesivo, a legislação acaba por prejudicar a vítima já atingida.

Para Tepedino, Terra e Guedes (2025), esta formalidade burocratiza excessivamente o caminho legal para a tutela do direito, dificultando a cessação imediata do dano injusto, o que representa um retrocesso em comparação com a prática jurisprudencial anterior.

Tal dispositivo legal subordina a ação da plataforma à obtenção de uma providência jurisdicional que, muitas vezes, não é tão célere quanto a situação exige. A velocidade de circulação da informação na internet – que aumenta exponencialmente a exposição da vítima e o dano sofrido – é incompatível com a morosidade dessa opção legislativa (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025).

Adicionalmente, finalizam impondo que o mecanismo estabelecido pelo Art. 19 do Marco Civil da Internet onera a vítima ao condicionar a proteção de seu direito ao dispêndio dos custos inerentes à propositura da ação judicial, valores que podem ser

⁶⁹ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 302.

⁷⁰ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4 - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.79.

excessivos diante de sua realidade econômica (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025).

Em recente decisão de 26.06.2025, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1037396 RG, referente ao Tema de Repercussão Geral nº 987⁷¹, foi fixada a seguinte tese pelo Tribunal Pleno:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. **Presunção de responsabilidade** 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. **Dever de cuidado em caso de circulação massiva**

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396 RG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 1º mar. 2018, publicado em 4 abr. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. **Incidência do art. 19** 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz

respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). **Marketplaces** 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **Deveres adicionais** 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. **Natureza da responsabilidade** 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. **Apelo ao legislador** 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. **Modulação dos efeitos temporais** 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". (STF, RE 1037396 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01 mar. 2018).

Neste sentido, o julgamento do Tema 987 da repercussão geral, em 26.06.2025, pelo STF, declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a exigência de ordem judicial

específica para responsabilizar civilmente provedores não assegura proteção suficiente a direitos fundamentais e à democracia. Desse modo, até que haja nova legislação, os provedores poderão ser responsabilizados em casos de ilícitos graves, perfis falsos, anúncios pagos e uso de redes artificiais de distribuição, presumindo-se sua responsabilidade quando não atuarem com diligência.

A Corte do Tribunal Pleno também estabeleceu deveres especiais de prevenção e remoção imediata de conteúdos ligados a crimes graves, restringiu a aplicação do art. 19 a serviços de e-mail, reuniões fechadas e mensageria privada, determinou a responsabilidade de marketplaces segundo o CDC, e impôs obrigações de autorregulação, transparência e representação no Brasil. Com isto, a decisão acabou por afastar a responsabilidade objetiva, modulou os efeitos para aplicação apenas prospectiva e apelou ao Congresso para suprir a lacuna legislativa.

Na concepção do doutrinador Guilherme Magalhães Martins em sua obra supracitada⁷², o art. 19 do Marco Civil da Internet acabaria por esvaziar a maior virtude do *notice and takedown*⁷³, que possibilita aos provedores de serviços tomarem conhecimento da existência de material ilegal em seus servidores e removê-lo sem precisar de medida judicial específico de mesmo propósito.

Nas legislações europeia e norte-americana, a notificação, denominada “*notice and take down*”, é exclusivamente extrajudicial. A vítima somente precisa comprovar que deu conhecimento ao provedor da internet, por qualquer meio, do fato ensejador da responsabilidade civil, permitindo-lhe agir de modo a coibir tal prática.

Já a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes posteriores à entrada em vigor do Marco Civil da Internet, tem julgado que o provedor de aplicações na internet é subjetivamente responsável pelo descumprimento de ordem judicial, somente daí nascendo a responsabilidade por conteúdos postados por terceiros. O argumento principal é a ausência do dever de monitoramento prévio para os provedores de aplicações na internet, dever esse cujo cumprimento importaria ofensa à liberdade de expressão.

⁷² MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 427.

⁷³ O ***notice and takedown*** é um procedimento do DMCA (Digital Millennium Copyright Act - Lei Federal Americana de 1998) pelo qual o titular de direitos autorais notifica o provedor sobre conteúdo infrator, obrigando-o a remover ou desativar o acesso para manter sua imunidade civil, permitindo ao usuário eventual contranotificação sujeita à análise e possível ação judicial.

O juízo de valor da legitimidade ou não da conduta incumbe ao Poder Judiciário, homenageando o princípio da separação dos poderes. O art. 19 do Marco Civil acaba por promover, sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de uma dupla apreciação pelo Judiciário, o qual deverá notificar previamente o provedor. A responsabilidade, neste caso, acaba sendo transferida aos usuários do meio virtual (MARTINS, 2020)⁷⁴.

De tal modo, entende o jurista e promotor de justiça pela inconstitucionalidade do dispositivo por excesso de poder legislativo com a violação aos princípios da proporcionalidade ou contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade entre meios e fins, como atesta a doutrina constitucionalista de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁷⁵.

Guilherme Martins⁷⁶ sustenta que o artigo 19 do Marco Civil da Internet instaurou um verdadeiro paradoxo jurídico, ao consagrar a primazia dos interesses patrimoniais em detrimento dos direitos existenciais. Isso se evidencia no fato de que a responsabilização do provedor de aplicações por danos causados a terceiros exige, como condição, a prévia notificação judicial — exigência esta que, paradoxalmente, não se aplica aos titulares de direitos autorais. Tal interpretação implica conferir prevalência aos interesses econômicos da indústria cultural, em razão da titularidade do copyright, sobre os direitos fundamentais das vítimas de violações perpetradas por meio das plataformas digitais, como as redes sociais. Trata-se, portanto, de uma subversão da hierarquia de valores consagrada pela Constituição da República, que coloca a dignidade da pessoa humana no ápice de sua ordem axiológica.

Destarte, o art. 19, §2º do Marco Civil seria contaminado de inconstitucionalidade material, já que afronta a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do art. 1º, III, da CF/88, buscando exaltar uma liberdade de expressão que não deve ser absoluta (MARTINS, p. 357).

Não obstante, o art. 21 do Marco Civil foi criticado pela doutrina por prever a responsabilidade somente subsidiária do provedor pelos conteúdos pornográficos ou de nudez desautorizada, contrariando o sistema do ordenamento jurídico brasileiro,

⁷⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 355

⁷⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 356

seja pelo disposto no art. 942 do CC/2002, ou pelo art. 7º, parágrafo único, do CDC, que apresentam o princípio da solidariedade. (MARTINS, 2020, p. 357)⁷⁷.

4. Do Dano à honra e à imagem nas plataformas digitais

4.1.A sociedade de dados da internet e as redes sociais

A internet, sob a ótica jurídica, pode ser compreendida como um meio de interconexão global de redes, o qual permite a troca e disseminação de informações, formando um ambiente virtual no qual ocorrem interações sociais, comerciais e informacionais.

Esse ambiente é estruturado por plataformas digitais que atuam como intermediárias dessas relações, muitas vezes exercendo papel de fornecedoras de conteúdo ou de provedoras de acesso — inclusive de forma gratuita. Tais agentes, ainda que não remunerados diretamente pelo usuário, enquadram-se juridicamente como fornecedores nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se às normas de responsabilidade civil por danos causados à honra e à imagem dos indivíduos no espaço digital.

Como bem elabora Marcelo Romão Marineli, em seu livro *Privacidade e redes sociais virtuais*⁷⁸, as duas últimas décadas presenciaram uma significativa revolução tecnológica, associada, em especial, ao desenvolvimento desenfreado das tecnologias de comunicação e informação, notadamente a internet, os computadores conectados à rede e os dispositivos móveis, como celulares e *tablets*. Tal desenvolvimento tecnológico criou uma nova configuração de sociedade, influenciando os aspectos social, econômico, político, cultural, dentre outros do cotidiano do ser humano.

Ao suscitar o contexto da sociedade virtual contemporânea, Marcelo Romão incorpora a facilidade com a qual um usuário da internet pode ter acesso e estar

⁷⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 357

⁷⁸ MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.24.

conectado com o mundo inteiro. Neste sentido, as tecnologias da comunicação e informação apresentariam, em sua visão, uma característica marcante: um forte grau de integração entre todos os seus elementos constituintes.

Pormenorizando sua análise, as redes sociais virtuais são descritas por Marcelo Romão Marineli como serviços online com o objetivo de construir redes ou relações sociais entre as pessoas, as quais compartilham interesses e atividades em comum. Acrescenta: “*São espaços específicos na internet que abarcam verdadeiras estruturas sociais, compostas por pessoas que buscam o contato virtual fundado em afinidades e objetivos comuns*”⁷⁹

Acrescenta nesta conceituação que, a rede social da internet pode ser descrita por uma alegoria de análise estrutural de um conjunto de interconexões subjetivas, sendo formada pelo conjunto de dois elementos: os atores e as suas conexões.

No cenário das redes sociais virtuais, os atores estariam representados por um perfil, no qual o usuário acessa através de uma identificação pessoal e uma senha, fornecendo as informações capazes de individualizá-lo (MARTINS, 2020)⁸⁰.

Sobre a acepção das redes sociais, Biolcati (2022)⁸¹ afirma que, em regra, serão compreendidas como provedores de hospedagem, contrapondo-se ao provedor de conteúdo, na medida em que, na sua origem, não dá origem à material próprio, ainda que manipulem posteriormente a sua forma de apresentação. Todavia, as plataformas digitais disponibilizam a estrutura necessária para os usuários elaborarem seus conteúdos e os propagarem pela rede.

Quanto às conexões, Guilherme Magalhães Martins expõe em sua obra⁸² que o meio digital acabou por criar novas relações humanas, propiciadas e estimuladas pela internet e suas redes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, em seu art. 5º, VII, conceitua as aplicações da internet como “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet*”. Sendo assim, a

⁷⁹ MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 34

⁸⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 422-423

⁸¹ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 257-258.

⁸² MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 427

lei evita adotar classificações fixas e independentes, privilegiando critérios flexíveis e integrados às categorias de provedores, diferenciando seu regime jurídico de acordo com o serviço prestado.

A controvérsia deve ser debatida, pelo direito, à medida que a cláusula geral de tutela da pessoa impõe a proteção da personalidade em todas as suas facetas, sendo o direito da personalidade do indivíduo também passível de tutela inibitória e indenizatória ao tratarmos de identidades virtuais, como aponta o doutrinador Stefano Rodotà em sua obra *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*⁸³.

O autor Hoffmann-Riem Wolfgang, em sua obra *Teoria Geral do Direito Digital*⁸⁴, acrescenta ao enfatizar sobre a importância da defesa dos direitos fundamentais no meio virtual, por dizer que:

“A extensão da proteção dos direitos fundamentais às relações dos particulares entre si e, portanto, também em favor de terceiros cuja liberdade possa ser restringida pelo uso privado do poder é particularmente importante para a realização da liberdade, se a responsabilidade pela salvaguarda do bem comum tiver sido em grande parte deixada ao mercado econômico e, portanto, quando apropriado, a empresas relativamente poderosas. É o caso, por exemplo, no campo das infraestruturas de telecomunicações e de muitos serviços processados por intermédio delas”.

4.2. A Privacidade nas Redes relacionada aos Direitos da Personalidade

4.2.1. Privacidade e Direito à Imagem

Ao ponderar sobre o tema, Biolcati (2022)⁸⁵ aborda a importante diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. De modo geral, o autor implica que os direitos da personalidade possuem aplicação nas relações privadas, nas quais não se verifica subordinação jurídica normativamente reconhecida de uma das partes para com a outra. Em contrapartida, os direitos fundamentais correspondem aos vínculos nos quais uma das partes sujeita a outra de forma

⁸³ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 116

⁸⁴ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. *Teoria Geral do Direito Digital* - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.71.

⁸⁵ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. *Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais*. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 60-61.

subordinante do ponto de vista jurídico, em essencial, referente aos vínculos entre Estado e indivíduo, em que se faz presente posição de supremacia.

Tal separação é necessária, como elucida Biolcati (2022), para o tratamento da liberdade de expressão, inclusive a liberdade de informação, no ambiente das plataformas digitais. Isto, tanto no âmbito constitucional relacionado aos direitos fundamentais, quanto no âmbito privado, vinculado aos direitos da personalidade, busca melhor traçar o caminho da reparação e supressão de lesões à estes e outros direitos de igual relevância.

Neste contexto, salienta Biolcati (2022) que o conteúdo e as restrições ao exercício da liberdade de expressão serão distintos, a depender do caso. Se estivermos diante de uma intervenção do Estado nas relações entre particulares sem subordinação intrínseca normativamente reconhecida, como ocorre nas redes sociais, entre os provedores e usuários, as repercussões serão díspares daquelas provenientes de algum ente privado.

Portanto, a conclusão trazida por Biolcati (2022) seria de que o controle eventualmente exercido pelos provedores das plataformas digitais referentes ao conteúdo criado e compartilhado por seus usuários não poderia ser equiparado à uma censura estatal. O balanceamento encontra-se no escopo da atividade exercida, a qual demanda uma resposta da ordem jurídica para estabelecer mecanismos de fiscalização, saneamento e sancionamento em caso de falha.

Quanto aos direitos da personalidade, o doutrinador identifica o bem jurídico tutelado como “aqueles destinados à defesa civil das condições físicas e morais da pessoa somente pela condição de sê-lo” (BIOLCATI, 2022, p. 62).

Complementa o autor, ao tratar do alcance dos direitos fundamentais, que “além de se referirem a aspectos físicos e morais das pessoas individualmente, também concernem às suas relações mantidas com os demais no contexto social em suas múltiplas facetas: familiares, de amizades, contratuais, profissionais e coletivas, concretas ou virtuais.” (BIOLCATI, 2022, p. 78).

Nessa linha, Biolcati (2022)⁸⁶ salienta que o Código Civil vigente não enuncia de forma expressa a liberdade de expressão e de informação como direitos da personalidade, contudo, ele as restringe no caso da divulgação de escritos, da transmissão da palavra, ou da publicação, da exposição ou da utilização da imagem

⁸⁶ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.. ISBN 9786556276410. pgs. 78-79.

de alguém a quem lesarem a honra em sentido lato, exceptuando autorização ou necessidade da administração da Justiça ou manutenção da ordem pública, como dispõe o art. 20 do CC/2002⁸⁷.

Discorre Marcelo Romão Marineli, em sua obra *Privacidade e Redes Sociais Virtuais*⁸⁸, sobre o direito à honra, correlacionado ao direito à privacidade, ambos direitos da personalidade. O direito à honra estaria associado a um componente espiritual da personalidade, dividindo-se em: honra subjetiva, a qual condiz com a autoestima, o sentimento da própria dignidade e valor moral; e honra objetiva, descrita pelo conceito de que o indivíduo desfruta, perante a sociedade, isto é, a boa fama, o bom nome e boa reputação.

O atentado contra a honra não demanda que os atos lesivos praticados sejam sobre a divulgação de certa informação sigilosa que o infrator tenha obtido da vítima invadindo sua privacidade. Um exemplo está presente na divulgação de fatos falsos, inexistentes ou fabricados, no ambiente digital com as *fake news*, por exemplo, que não agredem diretamente a privacidade do usuário mas tão somente sua honra.

Contudo, acrescenta que a violação da privacidade pode estar diretamente atrelada à violação da honra, como quando o usuário busca injuriar um terceiro baseado em fatos que obteve ao violar a esfera de sua intimidade, ou quando torna público um fato nocivo ao indivíduo, ferindo sua intimidade e também sua honra (MARINELI, p. 155).

Maria Helena Diniz, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 7*⁸⁹, descreve o direito à imagem dentro de três vertentes principais. A primeira é a imagem-retrato, consistente na representação física da pessoa, total ou parcial, por meio de fotografias, vídeos, esculturas, representações gráficas ou digitais, cuja divulgação depende de consentimento do retratado, em respeito aos princípios da exclusividade e da autodeterminação (CF/88, art. 5º, X; CC, art. 20). Tal proteção não se confunde com o direito ao próprio corpo (CC, art. 13).

⁸⁷ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

⁸⁸ MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 154

⁸⁹ DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição 2025*. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.158. ISBN 9788553627042. p. 191

A segunda vertente é a imagem-atributo (ou imagem social/moral), que se refere ao conjunto de qualidades reconhecidas publicamente na esfera social e profissional do indivíduo, como competência, lealdade ou idoneidade. Trata-se da reputação social protegida pelo art. 5º, V, da CF/88, distinta da honra (CC, arts. 20 e 953). A sua violação ocorre, por exemplo, quando se emite referência desabonadora e inverídica capaz de prejudicar a inserção laboral do ofendido.

Por último, tem-se a imagem-biográfica, atinente à divulgação de dados ou relatos da vida pessoal. Tal reprodução deve observar a veracidade das informações, sob pena de responsabilidade civil por danos morais e patrimoniais (Súmula 37/STJ), exigindo-se, ainda, o consentimento do titular ou de seus familiares (CC, art. 20, parágrafo único) (DINIZ, 2025, p. 191).

4.2.2.Privacidade e Direito à Honra

Em contrapartida, o direito à imagem estaria ligado à projeção da personalidade física no mundo exterior (corpo, gestos, atitudes, traços fisionômicos, indumentárias, etc). Essa projeção poderia se perfazer com a figura corporal do ser sendo retida em imagens de fotos, vídeos, pinturas, desenhos, esculturas, entre outros. O compartilhamento de tais imagens, ordinariamente, dependeria do expresse consentimento de seu titular (MARINELI, 2019, p. 155)⁹⁰.

(MARINELI, 2019) descreve a existência de duas perspectivas: a imagem-retrato, associada à aparência física do indivíduo; e a imagem-atributo, atrelada à forma como os demais veem tal pessoa, isto é, como conduz sua vida perante a sociedade.

Sinaliza o autor que captar e difundir a imagem de outrem não implica, necessariamente, em um atentado contra sua privacidade, podendo limitar-se apenas a uma violação de imagem. Isto ocorre no caso de fotógrafos que obtêm autorização de uso da imagem de uma modelo profissional, mas acabam comercializando tal imagem sem sua anuência.

O oposto seria no caso da obtenção ilegal de uma fotografia referente a um momento privado de outrem para publicar e divulgar em sites de notícias de grande

⁹⁰ MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 154-155.

circulação, tal ato violaria o direito à intimidade e o direito à imagem (MARINELI, 2019).

4.3. Proteção ao Sigilo das Comunicações de Dados

A privacidade não só constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, X, da CF/88, como também é contemplada através do sigilo de dados, da correspondência e das comunicações, conforme art. 5º, XII da CRFB.

Em matéria de privacidade, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta como direito fundamental presente no art. 5º, incisos X (o qual considera invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos) e XII (o qual prevê a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida em lei para fins de investigação penal ou instrução processual penal) da CF/88 (MARTINS, 2020).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais em seu art. 5º, apresenta no inciso X a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem da pessoa. O mesmo direito se encontra garantido pelo art. 7º, inciso I do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014.

Em vista disso, Guilherme Magalhães Martins verificou em sua obra⁹¹ a existência, sob um enfoque preliminar e puramente *à priori*, de uma prevalência dos interesses relacionados aos direitos da personalidade sobre outros que não sejam considerados como tão cruciais. Ou seja, as situações jurídicas deverão prevalecer sobre as patrimoniais para valorizar a dignidade humana no ambiente digital.

Guilherme Magalhães Martins, em sua obra *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*⁹², por outro lado, aponta a importância na diferenciação entre a tutela da privacidade, referente às situações existenciais - em boa parte realizada, atualmente, na defesa dos denominados “dados sensíveis” - daquela confundida com o sigilo referente a aspectos patrimoniais da atuação humana (como no caso do sigilo bancário).

⁹¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363-364

⁹² MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 274-275.

4.4. Tutela Civil do Dano à Honra e à Imagem na Internet

Maria Helena Diniz, em seu *Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 7*⁹³, disserta sobre algumas formas de reparação da ofensa à honra sofrida pela vítima. Cita Eugenio Cuello Calón, o qual descreve a honra como um bem jurídico de dois aspectos: um subjetivo, instituindo o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou nosso valor moral, ou seja, a honra em sentido estrito; e outro objetivo, retratado pela estimação que o outro faz de nossas qualidades morais e do nosso valor social, apontando a boa reputação moral e profissional, esta que pode ser prejudicada pela injúria, calúnia ou difamação.

O Código Civil, em seu art. 953, *caput* e *parágrafo único*, estabelece que a indenização decorrente de injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano efetivamente causado ao ofendido. Na hipótese de inexistência de comprovação de prejuízo material, incumbe ao magistrado, com base na equidade e nas circunstâncias concretas do caso, fixar o quantum indenizatório, sempre observando o princípio que veda o enriquecimento sem causa do lesado. De tal modo, atribui-se ao juiz discricionariedade regradada para valorar a extensão do dano, considerando elementos como o grau de ofensa à honra, a repercussão social do fato e as condições pessoais das partes.

Ressalta a autora que não será configurado dano moral quando a divulgação em veículo de imprensa se funda em inquérito policial, sindicância ou processo judicial, porquanto, nesses casos, não há abuso no exercício da liberdade de informação e manifestação, constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 220, §§ 1º e 2º). Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, reconhece que a proteção à honra deve ser compatibilizada com o interesse público da informação, especialmente em matérias de caráter coletivo.

O ofendido, por sua vez, poderá pleitear indenização tanto por prejuízos materiais quanto morais, conforme autoriza o art. 20 do Código Civil, inclusive em casos de dano patrimonial indireto. A reparação pecuniária, nesse contexto, tem natureza compensatória, devendo guardar correspondência com a gravidade do ilícito

⁹³ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.158. ISBN 9788553627042. p. 158

e com as condições econômicas do ofensor e da vítima. Em situações excepcionais, em que não seja possível a restituição natural, admite-se a *restitutio in integrum* por meio de medidas simbólicas, como a publicação de desagravo em jornal.

Complementa (DINIZ, 2025) que, tradicionalmente, nas hipóteses de ofensa à honra perpetrada pela imprensa, a responsabilidade civil recai sobre o veículo de comunicação ou sobre a empresa jornalística, que poderá exercer ação regressiva contra o autor direto da ofensa, nos termos que outrora previam os arts. 49, § 2º, 50 e 51 da Lei de Imprensa — declarada não recepcionada pela Constituição Federal pelo STF na ADPF n. 130/2009.

Tepedino, Terra e Guedes (2025)⁹⁴ expõem que “a reparação do dano moral adquire na LGPD contornos específicos, que corroboram a crítica à utilização da técnica *in re ipsa*.³⁰ Afirmar-se, com frequência, que o dano moral não precisa ser provado, sendo antes *in re ipsa*. A expressão em latim significa que, ao contrário do dano patrimonial, cuja comprovação se exige em toda a sua extensão, o dano moral decorre do próprio fato ofensivo, de tal forma que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Por isso, em numerosas hipóteses, a prova do dano moral tem cedido lugar à sua presunção, notadamente quando se trata de reparar danos à imagem.” (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2025, p. 312).

Outrossim, a ARTIGO 19 (2018) explica que, para atribuir responsabilidade aos provedores de conexão ou de aplicação, encarregados pelo controle e gerenciamento das plataformas digitais, por conteúdos desenvolvidos e publicados por terceiros, é desconsiderada sua relevância objetivando a garantia do acesso à internet e da liberdade de expressão.

Esta preocupação citada pela ARTIGO 19 (2018) serviu como fundamento das recomendações da Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet (2011), da ONU, OSCE, OEA e CADHP⁹⁵, segundo as quais:

“Nenhuma pessoa que ofereça unicamente serviços técnicos de internet como acesso, buscas ou conservação de informações em memória *cache* deverá ser responsável por conteúdos gerados por terceiros e que se

⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 312.

⁹⁵ ONU - Organização das Nações Unidas; OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa; OEA - Organização dos Estados Americanos; e CADHP - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

difundam por meio desses serviços, sempre que não intervir especificamente em tais conteúdos nem se negar a cumprir uma ordem judicial que exija a sua eliminação quando estiver em condições de fazê-lo ('princípio de mera transmissão'⁹⁶)".

Em respeito da identificação do conteúdo infringente pela plataforma digital, para sua remoção, a ARTIGO 19 (2018)⁹⁷ enfatiza que a determinação judicial para remoção do conteúdo ilícito do site, quando proferida, deverá prever medidas capazes de garantir que somente a parte lesiva seja efetivamente suprimida da rede social. Para tanto, é de suma importância que o solicitante informe ao provedor de aplicação a localização clara e específica da publicação identificada como infringente, para evitar a exclusão de outros conteúdos produzidos pelo mesmo autor ou constantes da mesma plataforma que não se encaixam na lesão.

Isto porque, como aponta a ARTIGO 19 (2018), no caso da exclusão se estender além do que foi estritamente submetido como ofensivo à apreciação judicial, o direito de liberdade de expressão do autor do conteúdo e a livre informação de terceiros estariam sendo prejudicados.

Não obstante, a Súmula 221 do STJ⁹⁸, dispõe que tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação respondem solidariamente pela reparação civil, o que gerou controvérsia doutrinária em razão da alegada colisão com os incisos IX e XIV do art. 5º da CF/88, que tutelam a liberdade de expressão e de informação.

Destaca ainda que, no plano principiológico, prevalece o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento e de informação não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada quando em conflito com a dignidade da pessoa humana e os direitos à honra e à imagem (art. 5º, V e X, CF/88). Nesse sentido, a revisão de acórdãos que apreciem a veracidade das informações veiculadas e a

⁹⁶ Declaração conjunta assinada pelo relator especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Opinião e Expressão; representante da OSCE para a Liberdade dos Meios de Comunicação; pela relatora especial da OEA para a Liberdade de Expressão, e pela relatora especial da CADHP para Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. Vide: <https://bit.ly/2D7yubs>.

⁹⁷ ARTIGO 19. **Teses jurídicas sobre liberdade de expressão na internet: interpretações que fortalecem os princípios do Marco Civil da Internet no Brasil**. São Paulo: ARTIGO 19 Brasil, 2018. pgs. 74-75.

⁹⁸ SÚMULA 221, STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

eventual intenção dolosa da empresa jornalística esbarra na vedação da Súmula 7 do STJ⁹⁹, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (DINIZ, 2025)¹⁰⁰

A autora encerra o assunto tratando do direito ao esquecimento¹⁰¹, o qual em sua análise, constitui expressão dos direitos da personalidade e encontra fundamento no art. 21 do Código Civil, na medida em que visa resguardar a memória e a vida privada de seu titular. Tal prerrogativa não se traduz em impor a terceiros um dever jurídico de apagar fatos passados, mas em exigir que não sejam injustificadamente lembrados e reiterados por meio de novas divulgações capazes de comprometer o livre desenvolvimento da personalidade e a realização de projetos de vida.

Trata-se de direito subjetivo de natureza negativa — *excludendi alios* — pelo qual se impõe aos demais o dever de abstenção de condutas que atentem contra bens inatos como a privacidade, a intimidade e a imagem. A reiteração de fatos desprovidos de atualidade, relevância social ou interesse público, sobretudo quando de natureza vexatória, depreciativa ou constrangedora, pode acarretar violação à dignidade da pessoa humana, que deve servir como parâmetro interpretativo à atuação dos meios de comunicação, orientando-os a preservar a esfera privada daqueles que buscam reconstruir suas trajetórias e alcançar o direito à felicidade.

No tocante ao direito de resposta ou retificação, (DINIZ, 2025) explicita que a Constituição Federal (art. 5º, V e X) e a Lei n. 13.188/2015 asseguram que o ofendido, ou em seu lugar o representante legal (no caso de incapacidade), bem como cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos (se ausente ou falecido o titular), poderá exigir, de forma gratuita e proporcional à gravidade do agravo, resposta em face de matéria veiculada em meios de comunicação que atente contra sua honra, intimidade, reputação, nome ou imagem.

Tal prerrogativa deve ser exercida no prazo decadencial de 60 dias a contar da divulgação, publicação ou transmissão da ofensa, mediante comunicação formal com aviso de recebimento. Ressalta-se que a retratação espontânea não elide o direito de resposta, tampouco prejudica a propositura de ação indenizatória por dano moral.

⁹⁹ SÚMULA 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.158. ISBN 9788553627042. p. 164.

¹⁰¹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol.7 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.158. ISBN 9788553627042. p. 165.

Por fim, salienta (DINIZ, 2025) que o ofendido poderá requerer que a resposta seja veiculada no mesmo espaço, dia e horário da publicação ofensiva; tratando-se de mídia impressa de circulação periódica, a publicação deverá ocorrer na edição subsequente ou, se necessário, em edição extraordinária.

5. Conclusão

A presente pesquisa evidenciou a importância atual na conciliação dos pilares fundamentais da ordem jurídica brasileira — a tutela dos direitos da personalidade e a efetiva reparação dos danos — com a natureza descentralizada, dinâmica e veloz das plataformas digitais. A centralidade conferida à dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988 impõe ao sistema de responsabilidade civil o dever de evoluir, de modo a assegurar respostas justas e eficazes diante das lesões à honra e à imagem ocorridas no ciberespaço.

A análise teórica reafirmou a estrutura clássica do dever de indenizar, baseada nos elementos da conduta, do dano, do nexo causal e da culpa, conforme o modelo tradicional de responsabilidade subjetiva. Contudo, verificou-se que, no contexto das redes sociais, a complexidade e a natureza técnica das interações digitais exigem a aplicação da responsabilidade objetiva em diversas situações. Primeiramente, observa-se que a prestação de serviços pelas plataformas, ainda que aparentemente gratuita, configura relação de consumo em razão da onerosidade indireta decorrente do uso de dados pessoais para fins econômicos. Tal constatação atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à responsabilidade pelo fato do serviço. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça essa tendência ao instituir um regime de responsabilidade objetiva para controladores e operadores de dados, abrangendo danos patrimoniais e morais decorrentes de violações à legislação.

O cerne desta pesquisa demonstra a urgência de conciliar os pilares fundamentais da ordem jurídica brasileira — notadamente a tutela dos direitos da personalidade e a efetiva reparação dos danos — com a natureza descentralizada, dinâmica e veloz das plataformas digitais. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, impõe ao sistema de Responsabilidade

Civil o dever de evoluir, de modo a assegurar respostas justas e eficazes diante das lesões à honra e à imagem ocorridas nas plataformas digitais.

A análise teórica reafirmou a estrutura clássica do dever de indenizar, baseada nos elementos da conduta, do dano, do nexo causal e da culpa, conforme o modelo tradicional de responsabilidade subjetiva. Todavia, no contexto das redes sociais, a complexidade e a natureza técnica das interações digitais exigem a aplicação da responsabilidade objetiva em diversas situações. Essa objetivação é justificada por dois regimes normativos principais. Primeiramente, verifica-se que a prestação de serviços pelas plataformas, ainda que aparentemente gratuita, configura relação de consumo em razão da onerosidade indireta decorrente do uso de dados pessoais para fins econômicos⁶⁶⁶⁶, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a responsabilidade pelo fato do serviço. Não obstante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 42, reforça essa tendência ao instituir um regime de responsabilidade objetiva para controladores e operadores de dados, abrangendo danos patrimoniais e morais decorrentes de violações à legislação.

Entre os maiores desafios contemporâneos destaca-se a tutela jurídica do dano à honra e à imagem no ambiente virtual, visto que a velocidade de disseminação dos conteúdos ofensivos torna a reparação exclusivamente pecuniária, em muitos casos, ineficaz. O dano moral, que alcança tanto a honra subjetiva quanto a objetiva, além da imagem-retrato e da imagem-atributo, exige do intérprete jurídico elevada sensibilidade e prudência. As medidas de tutela devem, portanto, incluir não apenas a indenização compensatória, mas também instrumentos específicos, como a remoção do conteúdo lesivo e o direito de resposta, de modo a resguardar a dignidade da vítima

O ponto central do estudo reside na análise da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), cuja interpretação foi substancialmente modificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 987 de repercussão geral. O STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, afastando a exigência de ordem judicial específica como condição absoluta para a responsabilização civil dos provedores de aplicações. O Tribunal fixou o entendimento de que tais agentes podem ser responsabilizados, de forma presumida, em situações que envolvam conteúdos de extrema gravidade, como anúncios pagos, redes

artificiais (robôs) ou publicações que promovam crimes graves — a exemplo de atos antidemocráticos, terrorismo, incitação ao suicídio e discriminação.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco interpretativo de grande relevância. Em primeiro lugar, protege a vítima ao reduzir a morosidade burocrática da via judicial na cessação do dano. Em segundo, impõe às plataformas digitais novos deveres de cuidado e diligência, compatibilizando a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais da honra e da imagem. Por fim, consagra um modelo híbrido de responsabilidade civil, baseado na presunção de culpa decorrente da falha sistêmica no dever de atuação responsável, transparente e cautelosa, afastando tanto a responsabilidade objetiva irrestrita quanto a puramente subjetiva.

Portanto, conclui-se que a tutela jurídica da honra e da imagem nas plataformas digitais demanda uma interpretação integrada do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. O recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal configura um avanço significativo ao reconhecer a corresponsabilidade das plataformas digitais na prevenção e cessação de ilícitos, impondo-lhes o dever de agir de maneira ativa e transparente. Entretanto, a efetividade desse novo paradigma dependerá da atuação diligente das instâncias judiciais e da atualização legislativa, conforme apelo da própria Corte ao Congresso Nacional, para que se desenvolva um arcabouço normativo mais robusto, apto a garantir a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

ARTIGO 19. **Teses jurídicas sobre liberdade de expressão na internet: interpretações que fortalecem os princípios do Marco Civil da Internet no Brasil.** São Paulo: ARTIGO 19 Brasil, **2018**.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado).** São Paulo: Grupo Almedina, **2022**. E-book. ISBN 9786556276410.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. 7 - Responsabilidade Civil.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, **2025**.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - A Caminho da Efetividade: contribuições para a implementação da LGPD.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, **2020**.

LAMBACH, Déborah Regina. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público.** Editora Saraiva, **2015**. (fls.50/63).

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, **2020**.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** 2ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, **2019**.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, **2014**.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, **2022**. E-book. ISBN 9786559644933.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. São Paulo: Método, **2022**.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, **2025**. E-book. ISBN 9788530995959.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, **2025**. E-book. ISBN 9788530996741.

VIANNA, Ragner Limongeli. **Causas e cláusulas ou convenções de impedimento de formação ou de exclusão da obrigação de reparação de danos**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, **2001**.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2** - 25ª Edição **2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786559776702.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1** - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, **2024**. E-book. ISBN 9786559776689.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, **2021**. E-book. ISBN 9786559642267.